

Vulnerabilidade do idoso e a alienação parental inversa: possibilidade de indenização e/ou deserdação dos descendentes

Sérgio Pereira da Costa¹

Recebido em: 05.03.2023

Aprovado em: 13.07.2023

Resumo: Este trabalho objetiva conscientizar as futuras gerações da importância no cuidado com os mais velhos, suscitando um futuro mais justo, harmônico e feliz entre familiares. Também, apresentar objetivos específicos, quais sejam: analisar a possibilidade de indenização e deserdação, por falta de cuidados e alienação parental, aos ascendentes idosos; expor os projetos de lei, objetivando aumentar a idade para se considerar uma pessoa idosa, de 60 para 65 anos; a principiologia em torno da convivência com o idoso e sua vulnerabilidade; mostrar que o Estado precisa ser mais efetivo e presente nas questões referentes aos idosos; expor a possibilidade ou não de pagamento de multa e deserdação por reparação ao abandono afetivo do idoso (ato ilícito). Objetiva também, caso o idoso não tenha bens, demonstrar a possibilidade de indenização como pena diversa da exclusão sucessória. Para tanto, fora utilizada a metodologia qualitativa de caráter descritivo, nos moldes do método indutivo, onde, por meio de pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial diversa, se desenvolveu o tema em questão. Como resultado, vislumbrou-se o cabimento indenizatório e deserdatório e conseqüente desarmonia familiar, concluindo ser importante a aprovação de leis específicas, como forma de se garantir o bem estar do idoso hoje e futuramente, acima de tudo.

Palavras-chave: idoso; alienação; parental; abandono; indenização; deserdação; possibilidade.

Vulnerability of the elderly and reverse parental alienation: possibility of compensation and/or disinheritance of descendants

Abstract: The work aims to make future generations aware of the importance of caring for the elderly, bringing about a fairer, more harmonious and happier future among family members. Also, present specific objectives, which are: to analyze the possibility of compensation and disinheritance, due to lack of care and parental alienation, to elderly ascendants; expose the bills, aiming to increase the age to consider an elderly person, from

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais.

60 to 65 years; the principle of living with the elderly and their vulnerability; show that the State needs to be more effective and present in matters relating to the elderly; expose the possibility or not of paying a fine and disinheritance for reparation for the elderly person's emotional abandonment (illicit act). It also aims, if the elderly does not have assets, to demonstrate the possibility of indemnification as a penalty other than the succession exclusion. Therefore, the qualitative methodology of descriptive character was used, along the lines of the inductive method, where, through bibliographic research, doctrinal and diverse jurisprudential, the theme in question was developed. As a result, it was possible to see the indemnity and disinheritance and consequent family disharmony, concluding that the approval of specific laws is important, as a way to ensure the well-being of the elderly today and in the future, above all.

Keywords: elderly; alienation; parental; abandonment; indemnification; deserdatation; possibility.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de apresentar as dificuldades atuais de se envelhecer, em um cenário atual de hostilidade e desrespeito para com a população idosa. Com isso, se vem discorrer sobre os principais aspectos dessa problemática, através do tema “vulnerabilidade do idoso frente a falta de afetividade e devidos cuidados, por parte dos descendentes e a alienação parental inversa, com possibilidade de pagamento de indenização e/ou deserdação”. Para tanto, será demonstrado, o conceito de idoso e sua colocação atual na família, sua vulnerabilidade natural, e consequentes abusos patrimoniais por parte de quem deveria oferecer cuidado, através de prática alienatória e afastamento familiar.

O idoso no Brasil é conceituado no Estatuto do Idoso, como sendo pessoa que possua 60 anos ou mais, ou seja, sob o panorama cronológico. Apesar das dificuldades enfrentadas pela terceira idade, há projetos de lei almejando aumentar tal faixa etária, sob a alegação de suposto aumento na qualidade de vida. Nesse contexto, foi demonstrado que nem todos alcançaram tal patamar de satisfação vital, o que pode ocasionar desamparos e injustiças futuros.

Os princípios da afetividade e dignidade da pessoa humana balizam a temática das relações familiares, num contexto jurídico, onde assumem fundamental importância, ao suscitarem ampliação e diversificação no conceito de família, sob a ótica do dever de cuidado. Diante de tais valores jurídicos, toda essa evolução inclusiva abarcou a sociedade

brasileira como um todo, desvirtuando o caráter matrimonial do casamento civil, imperando assim o bem estar da coletividade, ou seja, todos os gêneros.

Das inúmeras formas de violência, está o abandono afetivo, o mais comum nas relações familiares, para com os idosos, pelo fato de se tornarem, ao ver dos violentadores, um estorvo, um empecilho. Assim, vislumbra-se, suscitar maior proteção ao idoso, reprimindo o desamparo, prejuízo este incalculável para o estado físico e psicológico da terceira idade, o que pode advir também por atos de opressão, crueldade e negligência, seja para obter vantagens econômicas às custas da vítima, ou por mero desprezo, maldade.

Na seara indenizatória, explana-se sobre a possibilidade ou não de pagamento de danos morais, em virtude do abandono afetivo inverso, por quem tenha o dever legal de cuidado para com o idoso sobre sua guarida. Diante disso, contextualiza-se, na lei e em julgamentos do STJ e TJMG a viabilidade de se punir quem infringir os ditames constitucionais de cuidado por abandono afetivo inverso, ou seja, filhos desamparando os pais.

No código civil de 2002, o idoso possui a efetiva proteção de seus bens, diante daqueles filhos que, por atos injustificáveis, violentam o dono da herança e/ou testador. O referido diploma legal prevê deserção dos filhos e pais por alienação mental e ou grave enfermidade, porém, há esforços legislativos a fim de incluir também em seu texto o abandono afetivo e moral como meios de se ampliar o rol de possibilidades repressivas e punitivas.

Diante de todo o exposto, destacam-se o abandono afetivo e a alienação parental, como sendo os males do século que assolam a população idosa, tanto os que possuem patrimônio quanto os que não possuem. A “patrimonialização” das relações familiares tem causado discussões contemporâneas a respeito da possibilidade de se reprimir, expurgar a possibilidade de ser o violentador, mesmo após seus atos de violência, premiado com bens da vítima. Assim, busca-se ao final, em relação ao alienador ou desertor, que o mesmo seja punido por horrendos atos, motivados por ganância ou pura maldade.

No âmbito das políticas públicas, referentes ao idoso, expõe-se as normas constitucionais e infraconstitucionais tratando do assunto, e que, apesar de haver muito o que fazer, no tocante à conscientização popular, passos importantes já foram dados. Entretanto, deixa-se claro que o Estado é o braço forte que sustenta e coordena os trabalhos, visando ampliar, difundir e solidificar a proteção aos direitos dos idosos no Brasil.

Na câmara dos deputados há projetos de lei, objetivando a revogação e alteração do Estatuto do Idoso, sob alegações que tal norma beneficiar pai ou mãe, que supostamente esteja abusando da criança e nuances sobre a perícia. Com isso, prevê-se incerteza sobre a inclusão do idoso no texto da lei de alienação parental, o que também já possui proposta legal.

Perante todo o assunto tratado, objetiva-se com o presente trabalho, evidenciar atos de violência cometidos por familiares, em desfavor de seus idosos. Que, além de se vislumbrar outras formas de punição aos atos supracitados, ou qualquer outro que venha prejudicar a velhice das eventuais vítimas, é suscitar o respeito com aqueles que cumprem com o dever constitucional de cuidado para com a sua prole.

É importante salientar que este trabalho, tentou elucidar e evidenciar particularidades da convivência humana, no tocante a males sofridos pelo idoso, por pessoas próximas. Com base nisso, buscou-se explorar as nuances que advém das relações familiares, tendo como foco central a figura vulnerável e constitucionalmente protegida dos anciãos. Para tanto, como forma de obter resultado satisfatório, fora utilizado a metodologia qualitativa de caráter descritivo, nos moldes do método indutivo, onde, por meio de pesquisa bibliográfica diversa, se desenvolveu o tema em questão.

Contudo, é importante esclarecer que o artigo abordará dois institutos do direito: a alienação parental e o abandono afetivo ao idoso, com vista à possibilidade de deserdação e pagamento de multa, por atos atentatórios à dignidade e a vida dos mesmos.

Como marco teórico, a fim de que houvesse maior embasamento doutrinário, expõe-se as ideias da escritora Maria Berenice Dias, a qual, por meio de seu vasto conhecimento reafirma a necessidade de se reconhecer a alienação parental como uma perigosa e cruel síndrome alienatória. Nesse contexto, e diante dos elucidantes ensinamentos da autora,

nota-se que tal instituto se trata de uma falsa percepção da realidade, conduzindo suas vítimas a um limbo imaginativo, em que se permite enganar. Com isso, o presente trabalho se embasa, dentro do contexto alienatório, mostrando a aplicabilidade do referido instituto nos tribunais pátrios, surtindo efeitos positivos a favor também dos idosos, mesmo que por meio análogo, por infelizmente, ainda faltar amparo legal na Lei de Alienação Parental 12.318/10.

Também, como uma das inúmeras formas de violência, está o abandono afetivo, o mais comum nas relações familiares, para com os idosos, pelo fato de se tornarem, ao ver dos violentadores, um estorvo, um empecilho. Assim, vislumbra-se, sob o aspecto do desamparo, prejuízo incalculável para o estado físico e psicológico da terceira idade, o que pode advir também por atos de opressão, crueldade e negligência, seja para obter vantagens econômicas às custas da vítima, ou por mero desprezo.

Nesse diapasão, tem-se como referencial teórico, a obra de Vinícius dos Santos Ribeiro, o qual deixa claro que, no tocante ao abandono efetivo, os filhos deixam de prestar condutas de zelo, cuidado e amparo, comportamentos não mensuráveis economicamente, que são voltados a garantir e efetivar a dignidade, o respeito e o bem-estar dos idosos. Dentro dessa premissa, é que se verifica a possibilidade de pagamento ou não de pagamento de danos morais à título indenizatório.

Por fim, ressalta-se que, o problema de pesquisa motivou a presente investigação, pois, sob os ditames da família tradicional brasileira, a mesma é o bem mais precioso que o ser humano possa ter. Que cuidar de quem lhe dedicou a vida é o mínimo que se possa fazer, retribuindo assim com o dever constitucional de amparo. O aumento da população idosa no Brasil, como reflexo da diminuição da taxa de natalidade, contribuiu também para a tratativa do tema, pois, o objetivo de se viver é chegar a senilidade com qualidade de vida, perto de seus queridos familiares, usufruindo assim, de um ambiente salutar e respeitoso.

2 OS IDOSOS NAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS

A família brasileira, como qualquer outra instituição, também sofreu alterações com o passar do tempo. No mundo inteiro, em cada cultura e civilização do planeta houve ajustes às condições econômicas, sociais, políticas, evolutivas. Segundo Claudio Fernandes, “a formação da sociedade brasileira se baseia no modelo patriarcal, o qual se caracteriza

como figura central, o patriarca, ou seja, o ‘pai’” (FERNANDES, 2020). Sob um panorama histórico mundial, conforme Gontijo “o vocábulo família deriva do latim fâmulos – escravo doméstico”. (GONTIJO, 1995, p.5)

Na vigência do Código civil de 1916, até o advento da carta política de 1988, a Família brasileira era eminentemente “matrimonializada”. “Nessa premissa, a figura do concubinato, equivalente hoje à união estável, era socialmente marginalizada, sendo aceita somente quando fosse oriunda do casamento válido e eficaz.” (MADALENO, 2018, p. 81).

Levando em conta o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, “a família é a base da sociedade e por isso tem proteção especial do Estado” (BRASIL, 1988). A unidade familiar é baseada na convivência humana, e conforme Adeílson Oliveira (2015), “emerge como um grupo, onde predomina o sentimento de harmonia e convivência pacífica, merecendo a proteção, por ser a base do Estado” (OLIVEIRA, 2015). Além do mais, os artigos 227, 229 e 230 dispõem sobre os deveres advindos da formação familiar, inclusive para com os mais vulneráveis, sendo que:

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988).

Art. 230 – A família, sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida. (BRASIL, 1988).

Ou seja, sob o aspecto de proteção, se propôs garantir direitos antes fragilizados ou até inexistentes, inserindo a população vulnerável no contexto social vigente. Sob a égide da constitucionalização das normas, o Código Civil de 2002, ao dispor sobre o direito de família, teve como origem os ditames constitucionais. Denise Cristina Mantovani Cera diz que o “direito civil é uma norma constitucionalizada, estando sua leitura conforme preceitos da constituição”. (CERA, 2010).

Portanto, conforme se constata, a Carta Magna brasileira buscou evidenciar que o direito de família está intimamente ligado aos direitos humanos, e à dignidade, corroborando assim para o entendimento de que os jovens e os idosos, como todos os outros cidadãos, são indivíduos dotados de direitos e merecedores de respeito.

2.1 Conceito de idoso no Brasil

Primeiramente, se faz necessário expor o conceito de idoso, para que se possa compreender a importância da proteção aos mais velhos, visando uma sociedade mais justa e equânime a todos.

Em 1º out. 2003 foi promulgada a lei nº 10.741, intitulada Estatuto do Idoso, que em seu artigo 1º expõe seu objetivo e quem são legalmente considerados idosos, como sendo as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. (BRASIL, 2003)

Porém, sob o pretexto de aumento na qualidade de vida do cidadão brasileiro, o deputado federal João Campos (REPUBLIC/GO), propôs o Projeto de Lei 5.383/19, que altera a legislação vigente para que as pessoas sejam consideradas idosas a partir dos 65 anos de idade, e não mais 60. Caso haja aprovação do mesmo, se alterará os textos do Estatuto do Idoso e a da Lei 10.048/2000, que tratam respectivamente de mudança etária e de prioridade de atendimento.

Sobre o Projeto de Lei 5.383/19, o deputado federal João Campos defendeu sua tese explanando que não existe mais justificativa para dizer que uma pessoa com 60 anos é idosa. A cada dia que se passa vê-se mais pessoas atingindo essa idade com qualidade de vida, em plena atividade laboral, intelectual e até mesmo física. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

Apensado ao Projeto de Lei principal, tem-se em vigor o Projeto de Lei nº 5.628, de 2019, de autoria do Deputado Bibó Nunes, que, segundo o deputado Fábio Trad, o relator, “busca alterar as leis citadas, mas acrescenta também ajustes no Código Penal e outros diplomas penais”. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

O Deputado Bibó Nunes (PSL/RS), ao buscar redefinir a idade de classificação como pessoa idosa para 65 (sessenta e cinco) anos afirma que tal mudança evita cometimento

de injustiças. Que as filas preferenciais estão cada vez maiores, prejudicando assim quem realmente necessita de atendimento preferencial. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020)

Quanto à tramitação, o Projeto de Lei nº 5.628/19 substituiu o Projeto de Lei 5.383/19, o qual foi tirado de pauta e arquivado a pedido do relator, estando o novo projeto de lei em votação nas Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e Constituição e Justiça e de Cidadania, onde a proposição está sujeita à apreciação do plenário, preceituando ainda o aumento etário para 65 anos.

Outra proposição em apenso é o PL nº 2.814, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), suscitando a demora no andamento dos processos judiciais onde o idoso se faça presente, impondo preferência dos mesmos na fila de preferência., tendo como justificativa a idade avançada. Sua tramitação ainda se encontra sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020)

Diante dos projetos acima apresentados, surge dúvida, incerteza e temor, sobre aqueles idosos que infelizmente não foram contemplados com o aumento da qualidade vida. A questão é pertinente, pois, nem todas as pessoas em idade entre 60 e 65 anos estão com saúde favorável para perder benefícios. Assim, se vislumbrará o desamparo àqueles que não foram contemplados com boa qualidade de vida, sendo então desamparados em benefícios como a prioridade em serviços públicos e privados.

Contudo, pelo fato de os projetos de leis supracitados, não terem sido ainda aprovados, vigora-se ainda a idade de 60 anos de idade, para que uma pessoa seja considerada idosa. Com isso, caso os mesmos sejam aprovados, alterar-se-á o conceito de idoso, reestruturando a faixa etária de quem hoje possui benefícios e prioridades como pessoa idosa, tudo sob a justificativa do aumento da qualidade de vida do cidadão brasileiro, mesmo que a mesma não tenha atingido a todos.

2.2 Princípios protetores dos idosos em contexto familiar

A Constituição Federal é balizada por princípios, os quais, objetivam proteger a família, consubstanciando a segurança jurídica dos direitos alcançados, balizando as decisões do magistrado, alicerçando as normas infraconstitucionais, a fim de afastar a deturpação dos anseios sociais, em busca de justiça e igualdade.

Maria Berenice Dias explana que, os princípios e regras estão em grau de importância diferente, estando aqueles acima destas, incorporando exigências de justiça e valores, dentro da estrutura harmônica do ordenamento jurídico. (DIAS, 2011, p. 58)

Em contraponto, Diórgenes André Dellani evidencia que, as regras são mais específicas e se espelham nos princípios, mas nunca o contrário, disciplinando determinada situação, impondo que se faça algo. (DELLANI, 2013)

Diante da grandiosa importância que os princípios têm no Direito de Família, vê-se importante a exposição de alguns deles, na visão de alguns autores.

Para Ana Pula de Barcelos, o Princípio da Solidariedade, elencado no artigo 3º, I, CF/88, em contexto familiar, deixa claro que há o dever de ajuda recíproco entre pais e filhos. Nesse contexto, apesar de já estar especificado no artigo 230 da Constituição Federal o dever de cuidado para com os idosos, deixando evidente que há uma carga principiológica, acentuando ainda mais sua importância. No contexto da reciprocidade, a mesma valora também, principiológicamente o artigo 227, onde o pai, como genitor, inicia os deveres de cuidado, para com sua prole. (BARCELOS, 2018, p. 167)

Nesse entendimento, fica claro a busca pela cooperação familiar, através da ajuda mútua e o vínculo recíproco, em prol do bom convívio familiar, fomentando assim um ambiente familiar salutar.

Por ora, Luiz Roberto Barroso, explana que a Dignidade da pessoa humana, fundamenta e objetiva o constitucionalismo democrático, e acentua sua importância, ao expor que a mesma materializou as declarações de direitos após segunda guerra mundial, pelo seu grande apelo moral e espiritual. (BARROSO, 2018, p 152)

Contudo, o autor deixa claro a importância de se preservar os preceitos constitucionais, os quais, no mínimo suscitam uma vida digna, onde o princípio da dignidade da pessoa humana emerge como fundamento normativo para os direitos fundamentais. (BARROSO, 2018, p 152)

No âmbito do Direito Civil, o princípio da Solidariedade Familiar, é tratado por Rolf Madaleno como parte vital entre as relações humanas e que as mesmas devem se pautar

pela compreensão e cooperação de todos os partícipes da célula familiar, como expresso no artigo 1.698 do Código Civil. (MADALENO, 2017, p. 146)

No tocante ao Princípio da Afetividade, MADALENO (2017), expõe ainda que o mesmo figura como: “a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana”. (MADALENO, 2017, p. 165)

Perante tamanha importância que os princípios possuem, quando se trata de idosos, a Assembleia Geral da Nações Unidas, realizada em 16/12/1991, estipulou Os Princípios das Nações Unidas para o Idoso, através da resolução 46/91. Nela foram evidenciados, em resumo, a Independência (autonomia física e financeira, acesso aos direitos básicos do ser humano); a Participação (integração da sociedade, convívio e troca de conhecimentos com novas gerações); o Cuidado (prioritariamente familiar ou institucional); Autorrealização (desenvolvimento do potencial por meio da educação, cultura, de atividades recreativas ou mesmo capacitação profissional) e Dignidade (reforça a proteção e segurança contra qualquer tipo de abuso ou maus tratos). (PORTAL DO ENVELHECIMENTO, 2014)

Diante dos princípios acima tratados, constata-se total interação entre as normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais, no intuito de garantir e manter os direitos dos mais velhos. Apesar de serem constantemente infringidos, tais princípios surgem como “bote salva vidas”, afim de resgatar a dignidade, a bem do respeito e consideração à vida humana.

Portanto, constata-se que os princípios acima elencados são evidências claras da evolução no trato ao idoso, visto que no Brasil, a evolução mais importante se deu com o advento da Constituição Federal de 1988, estendendo-se até os dias atuais e que, em consonância à tendência mundial de evolução de tais direitos, a ONU, através de assembleia geral ampliou, revolucionou e os disseminou no mundo.

3 VULNERABILIDADE NATURAL DO IDOSO

Apesar do aumento de qualidade de vida, o idoso, por advento do desgaste natural, está mais suscetível a doenças, injustiças sociais e violência. Segundo a cartilha de proteção

aos idosos, “A violência pode ocorrer de diferentes situações, como, violência física, psicológica, negligência, abuso financeiro, patrimonial, violência sexual, discriminação.” (BRASÍLIA, 2020, p.15)

A violência contra pessoa idosa deve ser vista como grave violação aos Direitos Humanos, como estipula o artigo 3º, da Lei 10.741, de 1º out. 2003, o Estatuto do Idoso ao preceituar que:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2013)

Com advento da diminuição da taxa de natalidade, há um conseqüente aumento do número de idosos, culminando no crescimento do número de familiares que cuidam de idosos no país. Diante do aumento exponencial da população idosa, como sendo uma tendência dos países em desenvolvimento, conseqüentemente se vislumbra aumento do número de pessoas idosas vítimas de abandono afetivo e/ou material.

Corroborando com isso, Carmen Nery afirma que na pandemia de COVID-19, aumentou o número de familiares que cuidavam de pessoas com mais 60 anos ou mais, por sua eminente vulnerabilidade. (NERY, 2020)

Com isso, constata-se que o idoso, naturalmente, por conseqüência do tempo de vida que possui, necessita de cuidados e que a pandemia agravou ainda mais a vulnerabilidade do idosos, necessitando-os ainda mais de guarida. As famílias também contribuem, atualmente, em alguns casos, para a piora da situação psicológica, econômica e afetiva do idoso ao cometerem atos de violência, sejam quais forem.

3.1 Falta de afetividade e devidos cuidados aos ascendentes como valores jurídicos

Atualmente, vislumbra-se uma reestruturação do conceito de família, imperando o bom senso, objetivando o bem estar e a evolução das famílias, como entidade protegida pelo Estado, dotada de direitos e deveres para com seus integrantes. Diante disso, apesar de não ter sido constado no texto constitucional, segundo Flávio Tartuce, “o afeto talvez seja

apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares". (TARTUCE, 2020. p. 1763)

Como princípio, a afetividade corroborou para decisões jurídicas históricas, desvirtuando o caráter consanguíneo, como o único atrativo característico de vínculo familiar. Em decorrência disso se vislumbrou em grandes conquistas como a união estável homoafetiva, a qual se deu com a histórica decisão do STF; cabimento de reparação por danos em decorrência de abandono afetivo e o reconhecimento da parentalidade afetiva, como avanços advindos da implementação do supramencionado Princípio. "Com isso, não resta a menor dúvida que a afetividade constitui um princípio jurídico de suma importância para se vislumbrar um núcleo familiar". (TARTUCE, 2012)

Apesar do avanço da justiça brasileira em reconhecer a afetividade como princípio, por outro lado, está a falta de cuidado com os idosos. Se por um lado houve a busca por reconhecimento de outros vínculos, por outro não houve o mesmo empenho em se reprimir a falta de cuidados com os anciãos. Sabido que ninguém é obrigado a amar alguém, por mais frio que pareça, há sim o dever de ajuda e amparo aos pais na velhice, carência ou enfermidade, como estipulam os artigos 229 e 230 da Constituição Federal, como já anteriormente mencionados.

Nesse diapasão, constata-se que independente de existência de patrimônio deixado pelo idoso, o mesmo, como evidenciado, faz jus ao devido cuidado para com a sua vida, devido seu estado natural de fragilidade, mesmo que da relação familiar não se vislumbre afetividade. Corroborando com isso, Carlos Roberto Gonçalves, explana que, "a obrigação nasce de diversas fontes e deve ser cumprida livre e espontaneamente. Quando tal não ocorre e sobrevém o inadimplemento, surge a responsabilidade". (GONÇALVES, 2017, p. 13)

Com isso, constata-se que o direito a uma velhice digna e saudável é um desdobramento do direito a dignidade da pessoa humana, sendo sua proteção algo a ser suscitado pelo Estado e toda sociedade, como expõe o artigo 1º da Constituição:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

Nas palavras de Ana Paula Barcellos, “terá respeitada sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles”. (BARCELOS, 2019, p. 157)

Por fim, como forma de ilustrar todo o exposto, cita-se o artigo 4º do Estatuto do Idoso, o qual deixa claro e de maneira incisiva, a obrigação legal da família para com o idoso, de garantir um envelhecimento digno, vistas ao seu bem estar e respeito até o fim da vida. Assim, preleciona que, “Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.” (BRASIL, 2003).

No tocante a isso, na seara legislativa, foi proposto projeto de lei, com intuito de responsabilizar civilmente, por meio de medida punitiva e educativa, os descendentes que descumprirem com o dever de cuidado. A medida é de autoria do senador Laiser Martins (PODEMOS/RS) que justifica sua proposta dizendo que:

O PL 4.229/2019 dispõe sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária. Prevê a responsabilização civil subjetiva dos filhos que não cumpram o dever de cuidado, amparo e proteção do idoso, por danos frequentemente gerados em função desse abandono – isolamento, solidão, quadros depressivos e males físicos. (SENADO, 2019, p.1)

A referida proposta pretende acrescentar, ao Estatuto do Idoso, os artigos 42-A (manutenção dos vínculos afetivos com a família) e 42-B (impõe os deveres de cuidado amparo e proteção aos idosos). O parágrafo único da referida emenda referenda que, caso aprovada, se vigore o seguinte texto:

A violação do dever previsto no caput deste artigo constitui ato ilícito e sujeita o infrator à responsabilização civil por abandono afetivo, nos termos do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (SENADO, 2019, p.2)

Atualmente, o mesmo encontra-se em avaliação terminativa na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Por ser terminativo, se aprovado na CCJ seguirá diretamente para a Câmara dos Deputados.

Desse modo, constata-se ser irrelevante o motivo que leva um indivíduo a amparar seu familiar idoso, seja por amor, moral, religião, ou dever legal, desde que o faça com objetivo

precípua de garantir-lhes a dignidade humana e o bem estar. Que a afetividade, para o direito de família brasileiro, extrapolou o sentido sentimental e se vislumbrou em um dos mais importantes princípios familiares. O cuidado, deixou de ser algo intrínseco ao afeto, revelando-se como um valor jurídico exponencial e importante, suscitando a responsabilidade legal dos descendentes para com seus ascendentes.

3.2 Do dano moral

Humberto Theodoro Junior destaca que apesar de muito debatido e previsto em lei, o dano moral não possui conceituação clara, cabendo tal lacuna interpretativa ser sanada pela doutrina e jurisprudência. (JUNIOR, 2016, p.8)

Assim sendo, Valéria Silva Galdino Cardin explana que, o dano moral se divide em objetivo ou moral impuro e subjetivo ou moral puro, estando o primeiro ligado à condição social da pessoa física ou jurídica, sua fama, conceito, honra objetiva e reputação. Que o segundo está relacionado à condição pessoal do sujeito passivo do ato ilícito. (CARDIN, 2012, p.17)

Com base no exposto, constata-se que, para este estudo, interessa o dano moral subjetivo, visto que, o ato ilícito praticado contra a vítima, neste caso o idoso, fere sua condição existencial e sua dignidade, configurando assim o dano.

No capítulo I do Código Civil, intitulado “Da obrigação de indenizar”, o artigo 927 estipula a obrigação de reparar dano causado a outrem por ato ilícito, citando os artigos 186 e 187, os quais conceituam e especificam quem e como comete-lo, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito; (BRASIL, 2002)

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002)

Conforme demonstrado, a lei é clara ao evidenciar que o dano moral é reprimido, e sendo claramente possível, conseqüentemente a possibilidade de indenização a quem sofre tal mal, e nesse diapasão, é cabível demonstrar os momentos e circunstâncias que a prova deve ser obtida.

Valéria Silva Galdino Cardin destaca que o dano pode ser evidenciado de duas formas, sendo que na primeira, se usa o arcabouço probatório, usando-se todos os meios de prova admitidos pelo direito. Que na segunda, a mesma transcorre pelo modo subjetivo, também conhecido como dano moral *in re ipsa*, ou seja, presumido. Sendo este cabido quando houver ofensas morais, perda ou inutilização de membros, perda de entes queridos etc. Porém tal presunção é *Iuris tantum*, admitindo-se prova em contrário. Contudo expõe que a primeira forma é a ideal, pelo fato de que nem todos os atos ilícitos geram danos morais, tendo assim em alguns casos, a vítima que demonstrar a lesão sofrida. (CARDIN, 2012, p.28)

Como fora demonstrado, o idoso atualmente no contexto social, tem encontrado problemas estruturais, tanto na sociedade quanto no seio da própria família. Que a afetividade, advinda de construção jurisprudencial e doutrinária, além de revolucionar as relações familiares, como um todo, reformulou o modo de se pensar o afeto e o dever de cuidado aos vulneráveis. Portanto, constata-se ser plenamente cabível a indenização por dano moral, visto que, diante de ato atentatório à dignidade, se fere a moral subjetiva, causando ao ser humano, danos das mais diversas espécies.

3.2.1 Possibilidade de pagamento de danos morais por reparação ao abandono afetivo inverso

Como foi explanado no item anterior, a afetividade é um princípio recepcionado pela Constituição e pelo Código Civil de 2002, e se mostrou imprescindível para a formação do núcleo familiar, de forma diversificada, com decisões polêmicas, as quais foram decididas tendo como base o afeto.

O abandono afetivo inverso acontece quando filhos negligenciam a relação com seus pais, faltando com o afeto e cuidado, ferindo os deveres garantidos pelos artigos 229 e 230 da Constituição Federal e art. 4º do Estatuto do Idoso. Esses artigos demonstram dever de cuidado, como fora demonstrado, e com o ferimento aos mesmos, há a negação de assistir o idoso e aos direitos constitucionais estabelecidos, prejudicando-os.

Corroborando com o afirmado acima, Vinícius dos Santos Ribeiro (2021) conceitua abandono afetivo como “um ato onde há ausência de cuidado e amparo, onde o afeto, neste

caso, não se relaciona com sentimento afetivo ou amor, onde estão ausentes a dignidade, o respeito e o bem estar”. (RIBEIRO, 2021)

No tocante à indenização, Silvio de Salvo Venosa, expõe que, “em princípio, toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar” (VENOSA, 2017, p. 390). Completando seu pensamento, o mesmo preleciona que:

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural, ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. (VENOSA, 2017, p. 390)

Valéria Silva Galdino Cardin destaca que, os filhos maiores têm o dever de amparar os pais, em caso de necessidade, podendo os mesmos responder por crime, conforme preceitua o Estatuto do idoso (Lei nº 10.741/2003). E que ao promoverem o abandono estão passivos a pagar pensão e/ou indenização por danos morais. (CARDIN, 2012, p. 161)

Corroborando com a possibilidade de pagamento às vítimas por dano moral, o STJ, através do Recurso Especial 1159242 / SP, considerou, não haver restrição legal para a aplicação das regras de responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, tendo em vista que os artigos 186 e 927 do Código Civil tratam de forma ampla e irrestrita.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ) – Recurso Especial 1159242/SP, Relator: Ministra Nancy Andrighi, julgamento em: 24/04/2012, publicação do Acórdão em: 10/05/2012)

O TJMG, também reconhece que é possível se indenizar autor de ação por danos morais, ao incorrer a parte ré em alienação parental, ao se frustrar a expectativa de boa convivência com seu familiar, sob o argumento de que há, deste modo, violação aos direitos próprios da personalidade humana.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO DEMONSTRADO - ABANDONO AFETIVO DE MENOR - COMPROVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR - DANO MORAL - OCORRÊNCIA.
 - Não demonstrado pela parte ré o impedimento, por parte do perito judicial, da participação do assistente técnico na elaboração do laudo pericial, bem como a ocorrência de prejuízo dela decorrente, não há que se falar em cerceamento de defesa.³
 - A falta da relação paterno-filial, acarreta a violação de direitos próprios da personalidade humana, maculando o princípio da dignidade da pessoa humana.
 - Mostra-se cabível a indenização por danos morais decorrentes da violação dos direitos da criança, decorrente do abandono afetivo. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.323999-4/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2019, publicação da súmula em 20/08/2019)

Diante dos entendimentos jurisprudenciais apresentados, nota-se haver a preocupação, por parte do judiciário em reparar os idosos vítimas de alienação parental, mesmo que por meio da analogia, tema que será abordado mais adiante. Também, constata-se que as vítimas, tanto de alienação parental como de abandono afetivo, podem exigir tal reparação, a fim de que o autor seja reprimido e devidamente punido pelos atos atentatórios à dignidade de seus genitores.

Portanto, conclui-se que, sob égide do dever de cuidado aos idosos, fica evidente a possibilidade de reparar tal dano por meio de indenização. Que os danos causados ao idoso fere o princípio da afetividade, o qual não vislumbra sentimento e sim obrigação. Evidenciou-se que o dano moral é uma reparação por ofensas morais, cabendo indenização pecuniária por aquele que comete o abandono afetivo inverso. Que tal reparação é devida como forma de punição aos algozes de seus próprios pais, não com intuito de obrigar a amar, e sim prevenir que não mais ocorram violências.

4 POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO

Antes de se adentrar no tema, vê-se a importância de situa-lo no mundo jurídico, expondo os conceitos doutrinários de sucessões, herança e deserdação. Em tese é um tema novo, mas que será mostrado conceitual e aplicadamente no cenário brasileiro.

Para Paulo Lôbo, sucessões, “é o ramo do direito que disciplina a transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além de suas disposições de última vontade.” (LÔBO, 2016, p.12)

Quanto à herança, o mesmo a conceitua como sendo “o patrimônio ativo e passivo deixado pelo falecido, também denominado acervo, monte hereditário ou espólio.” (LÔBO, 2016, p.12)

Nessa premissa, expõe-se o Art. 1.961 do Código Civil, o qual coaduna com a possibilidade de exclusão da sucessão hereditária dos herdeiros necessários, privando-os de sua legítima, ou deserdando-os. (BRASIL, 2002)

Primeiramente é importante expor que o assunto está inserido na temática da exclusão sucessória, onde se vislumbra, além do instituto da deserdação, o instituto da indignidade. Assim sendo, serão abordadas as causas e conseqüentes possibilidades, elencadas na legislação que permitem a ocorrência dos supracitados institutos.

4.1 Da indignidade e da deserdação

Como preleciona Carlos Roberto Gonçalves, ao se desfazer os laços de afetividade, por atos de menosprezo e desapego para com o autor da herança, o herdeiro ou legatário se torna indigno de usufruir dos bens hereditários. Implementa dizendo também que, não são quaisquer atos, mas os elencados no rol taxativo do art. 1814, como atentado contra a vida, contra a honra e contra a liberdade de testar do de cujus. (GONÇALVES, 2019, p. 133). Como forma de ilustrar o que fora colocado, cita-se o aludido artigo:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - Que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - Que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (BRASIL, 2002)

Nessa premissa, vê-se importante ressaltar que tais normas estão ligadas aos direitos sucessórios dos herdeiros necessários, sendo os descendentes, os ascendentes e os

cônjuges, conforme estipula o artigo 1.845 do Código Civil de 2002. Nesse contexto, Carlos Roberto Gonçalves afirma que, “Herdeiro necessário é o que tem direito à legítima correspondente à metade da herança.” (GONÇALVES, 2019, p.536)

Para Rodrigo da Cunha Pereira, o amor é uma via de mão dupla, onde não deve haver intervenção, inclusive estatal, desde que não estejam presentes conduta, nexos causal e principalmente dano. O autor ainda expõe que, há opositores à ideia de responsabilidade civil no Direito de família, sob o argumento de monetarização das relações de afeto. (PEREIRA, 2021. p. 110)

Danilo Rubens Martins da Silva, o qual discorda do entendimento acima exarado, expõe que é latente o aumento de demandas judiciais, contribuindo com a monetização do afeto, mas como consequência da irresponsabilidade daqueles que não cumprem seu dever legal de cuidado. (SILVA, 2021)

De todo o exposto, extrai-se que a violência, seja em qual modalidade for, é um ato desumano e cruel, principalmente quando realizado contra pessoas em situação de vulnerabilidade. Contudo, por sorte, vive-se em um país sob o império da lei, onde, quem comete ato ilícito deve sim arcar com seus atos, possuindo a vítima bens ou não.

Contudo, pode-se compreender que a lei garante ao autor da herança, ante atos de violência e consequente cometimento de crime contra sua pessoa, que não o impeçam de manifestar sua vontade. A indignidade é uma sanção civil contra atos espúrios que culmina na perda do direito sucessório, ou seja, o direito à legítima, à herança, restando o agressor desamparado do rol dos beneficiados pelas regras sucessórias, cumprindo a lei, sua função social.

4.1.1 Da deserdação

Como demonstrado até aqui, o afeto rege as relações afetivas, afim de cumprir os preceitos legais inerentes à obrigação de cuidado recíproco entre pais e filhos. Também ficou claro que a sucessão hereditária nada mais é que a continuação da gerência dos bens do morto, sendo concedida por lei, ao se possuir vínculos sanguíneo ou por ato de última vontade. Contudo é importante expor os atos atentatórios à normalidade jurídica externada no Código Civil.

Carlos Roberto Gonçalves conceitua tal instituto ao dizer que, “deserdação é o ato unilateral pelo qual o testador exclui da sucessão o herdeiro necessário, mediante disposição testamentária motivada em uma das causas previstas em lei.” (GONÇALVES, 2019, p. 536)

Como forma de introduzir o assunto, a fim de compreender tal preceito jurídico, se faz importante ressaltar que o mesmo é mais abrangente que a indignidade, pois, além das causas elencadas no artigo 1.814, expõe quesitos específicos, como estipulam os artigos do Código Civil a seguir elencados:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - Ofensa física;

II - Injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - Desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. (BRASIL, 2002)

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - Ofensa física;

II - Injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - Desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade. (BRASIL, 2002)

Com isso, nota-se que os artigos acima expostos, consubstanciam e corroboram bem com a máxima de dever recíproco de cuidado entre familiares, principalmente entre os constantes na linha sucessória, autorizando a extração dos mesmos do rol de herdeiros beneficiados pela legítima.

Diante dos preceitos legais vistos, Paulo Lôbo ensina que, “por testamento, é possível deserdar os herdeiros necessários, por vontade expressa do testador, sendo que na falta dos mesmos, poderá o dono dos bens contemplar terceiros.” (LÔBO, 2016, p. 189)

Conclui-se, portanto, que, o ato de deserdação é um meio de expurgar a chance de o autor de atos atentatórios criminosos, contra o autor do testamento, se beneficiar monetariamente. Que, sendo o testamento um ato de ultima vontade do testador, deve-se imperar também o querer do mesmo em não premiar quem lhe faz mal.

Diante da atual situação de ocorrência de abandono afetivo, houve a necessidade do judiciário brasileiro de se atentar para a fatídica e horrenda problemática, ao se posicionar, expondo teses de cabimento e não cabimento de exclusão sucessória. Como forma de consubstanciar ao que por ora foi exposto, impera a conveniência de mostrar em prática a temática em comento, através de entendimentos jurisprudenciais.

Através de estudos de decisões de Tribunais, observa-se as mais diversas decisões, imperando a posição majoritária que não seja possível interpretação às margens da lei. O que se impera, majoritariamente, é a literalidade legal a respeito da exclusão sucessória.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) julgou improcedente o pedido de exclusão de herdeiro por indignidade, por não haver subsunção do caso à norma legal, tomando por base o Código Civil. Segundo a Colenda Câmara, não fora provada nenhuma das possibilidades expostas no referido diploma legal civil, ao expor:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO SUCESSÓRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO POR INDIGNIDADE - DICÇÃO DO ARTIGO 1.814 DO CÓDIGO CIVIL - ROL TAXATIVO - HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DA LINHA SUCESSÓRIA - IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO CABAL - ÔNUS PROBATÓRIO IMPOSTO AO AUTOR - ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC - NÃO DESONERAÇÃO - RECONHECIMENTO DA EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPOE.

- Da elocução contida nos artigos 1.814 e 1.815 do CC/02 depreende-se que o ordenamento jurídico civil pátrio autorizou, de forma expressa, a possibilidade de se declarar, judicialmente, a exclusão do herdeiro ou legatário da sucessão, defronte à aferição do seu incurso em qualquer das práticas preconizadas como hipótese de indignidade.

- Evidenciado que o instituto da indignidade possui natureza essencialmente punitiva, configurando-se como verdadeira penalidade civil imposta àquele herdeiro ou legatário que tenha praticado conduta altamente reprovável em face do autor da herança ou legado ou de seus familiares, incontestemente emerge-se de tal ratio a cogente interpretação taxativa do rol elencado no artigo 1.814 do CC.

- Corroborada a ausência de evidências concretas acerca do fato constitutivo do direito arguido, consubstanciado pela aferição da subsunção do caso em tela a uma das hipóteses elencadas no rol do artigo 1.814 do Código Civil, notório exsurge-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório lhe

imposto pela dicção do artigo 373, inciso I, do CPC, despontando-se cogente a manutenção da sentença que reconheceu a improcedência do pedido inicial.

- Nos termos do art. 85, §11, do CPC, ao julgar o recurso ao Tribunal deve majorar os honorários advocatícios anteriormente fixados, observados o trabalho adicional realizado em grau recursal e os requisitos previstos nos seus §§ 2º e 3º. (TJMG - Apelação Cível 1.0461.14.006048-8/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 23/06/2020)

Em outro julgado, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso julgou improcedente o pedido de exclusão sucessória por abandono afetivo, por considerar imperativo a presença da causa de deserdação no rol taxativo:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – DESERDAÇÃO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE ATAQUE A TODOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – REJEITADO – MÉRITO – PRETENSO DESAMPARO DO ASCENDENTE COM GRAVE ENFERMIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL – CLÁUSULA DE DESERDAÇÃO EM TESTAMENTO DECLARADA NULA – SENTENÇA MANTIDA – FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL – PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC – NECESSIDADE DE REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA PELO TRABALHO ADICIONAL REALIZADO – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Se o apelante logrou demonstrar seu inconformismo nas razões recursais, tendo impugnado o mérito da decisão judicial que, ao final, declarou nula a cláusula de deserdação, afigura-se possível conhecer do recurso. II. Se o requerente não logrou demonstrar ter havido desamparo pelo requerido ao ascendente com grave enfermidade, mas um natural distanciamento do pai para com o filho em razão de novas núpcias, impõe-se manter irretocável a sentença que anulou a cláusula de deserdação prevista em testamento público. III. Ao estabelecer a majoração da verba honorária em sede recursal, observado o limite fixado pelos §§ 2º e 6º do art. 85, o novo CPC busca, além de remunerar o profissional da advocacia do trabalho realizado em sede recursal, já que a decisão recorrida arbitrará honorários pelo trabalho até então realizado, desestimular a interposição de recursos infundados ou protelatórios.

(TJ-MS - APL: 00064442220128120001 MS 0006444-22.2012.8.12.0001, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 27/09/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/10/2016)

Logo, diante das decisões exaradas, pode-se vislumbrar que, há resistência dos Tribunais, no tocante a apelação civil, em relação às causas de exclusão sucessória. Com isso, nota-se que tais decisões estão enraizadas, sob o crivo da cautela, a fim de evitar demandas infundadas e que os autores não estão observando os requisitos legais mínimos para aceitação da lide perante os Tribunais. No tocante ao assunto em comento, há de se realizar uma reforma no Código Civil, para se adequar à realidade atual, aqui em comento, visto a gravidade do assunto e as consequências causadas para sanar injustiças, garantir direitos e uniformizar os entendimentos jurisprudenciais.

5 ALIENAÇÃO PARENTAL

Primeiramente, antes de abordar o tema, em sua modalidade inversa, é importante salientar que tal instituto nasceu da aplicação entre relações de pais separados com filhos menores e/ou adolescentes. O objetivo de tal ação consiste em afastar a criança do convívio do genitor que sai de casa, incitando a mesma a odiá-lo, por inveja, ciúme, vingança, entre outros sentimentos. Diante de tamanha importância que o tema possui para as relações familiares, foi promulgada a Lei 12.318/10, com objetivo de proteger os direitos fundamentais da criança e adolescente.

Diante da problemática, Maria Berenice Dias, diz se tratar de “jogo de manipulações”, onde a mãe expõe indícios de tentativa de aproximação incestuosa, bastando isso para convencer o filho, induzindo-o à uma falsa percepção da realidade. Também vislumbra a possibilidade de afloramento da síndrome da alienação parental (SAP), nomeada assim pelo psiquiatra americano Richard Gardner, que no advento de tal enfermidade, o alienado assume um papel, onde aflora o ódio imotivado, suscitado pelo alienador, a fim de prejudicar o genitor que deixa o lar. (DIAS, 2010)

Rodrigo da Cunha Pereira refuta, dizendo que alienação parental sempre existiu, porém sem ter sido classificada, mas que nem sempre se desencadeia uma síndrome, só acontecendo em casos muito graves. Que por esse fato, a lei não faz referência a tal enfermidade. (PEREIRA, 2019)

O art. 20 da referida lei define bem a alienação parental ao expor, como sendo, uma interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, por parte dos genitores, avós, ou por aqueles que detenham sua guarda, vigilância e cuidado, para que se repudie e prejudique o vínculo materno/paterno filial. (BRASIL, 2010)

Já o artigo 5º estipula ao juiz, que faça uso da perícia psicológica ou biopsicossocial, como forma de provar os atos alienatórios, através de entrevista pessoal com as partes, exames, documentos, histórico do relacionamento e separação do casal. (BRASIL, 2010)

O PL 10.402/18, de autoria do deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA), enumera o parágrafo único para § 1º e acrescenta § 2º ao artigo 2º da Lei 12.318/10, para tratar de alienação parental no caso de apresentação de falsa denúncia. Assim, ele visa alterar a lei

para estabelecer que a alienação parental decorrente de apresentação de falsa denúncia só poderá ser declarada após a análise, pelo juízo competente, do inquérito policial já concluído em que se investigaram genitor e/ou seus familiares. No momento aguarda apreciação do plenário. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018, p.3)

Corroborando ainda mais com o fortalecimento da referida lei, o Senador Ronaldo Caiado (DEM/GO), em 2017 propôs o PL 7.352/17, visando dar prioridade na tramitação de processos, em qualquer instância, relativos a atos de alienação parental. (SENADO FEDERAL, 2017, p. 1)

Em contraponto aos avanços e conquistas, a Deputada Marília Arraes (PT/PE), escolhida pela bancada feminina da Câmara dos Deputados, vai coordenar o grupo de trabalho que vai analisar o PL 6.371/19, ainda em tramitação, de autoria da Deputada Iracema Portela (PP/PI), visando revogar a Lei de Alienação Parental. Marília embasa sua defesa ao referido PL, dizendo que países já revogaram leis similares, “em função dos problemas e riscos às crianças que vinham sendo observados”, como favorecimento a possíveis abusadores. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021)

Corroborando com os entendimentos acima expostos, o Conselho Nacional de Saúde, sob o argumento de não haver comprovação científica sobre a Alienação Parental e prejuízos às mulheres vítimas de violência familiar, pede fim da Lei 12.318/10, que reprime tal mal e conseqüentemente o PL 7.352/17. O órgão faz os embasamentos de sua posição, expondo que: “O termo favorece que pais abusadores e maridos violentos sejam beneficiados por um termo que não é científico”. (CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, 2022)

Porém, mesmo possuindo oposição, o PL 7.352, felizmente, teve sua finalização em maio deste ano de 2022, “virando lei”, sendo, portanto, editada a Lei 14.340/2022, “visando estabelecer procedimentos adicionais para suspensão do poder familiar, decorrente de alienação parental.” (BRASIL, 2022)

Diante de todos os fatos acima elencados, constata-se que o problema da alienação existe e, infelizmente persiste. Que a criança se vê em meio a uma guerra afetiva, visto a motivação de tal mal ser desencadeada por sentimentos odiosos. Que apesar de anos de

vigência da lei em comento, levanta-se discussões a respeito do assunto, as quais permeiam os ares legislativos, objetivando mudanças e até mesmo sua revogação, visando cessar sua primorosa e exemplar aplicação e evolução. É importante frisar que o lapso temporal em que a lei surte efeitos no cenário jurídico brasileiro é motivo de orgulho e exemplo de evolução, primando assim pelo desenvolvimento de quem sofre tal mal.

5.1 Possibilidade de aplicação da alienação parental de modo inverso

A Alienação Parental inversa, nada mais é que afastar o idoso do convívio com outros familiares, principalmente os que estejam na linha sucessória de herança. Há nesse caso a “inversão de papéis”, pois, diferente do que prevê a lei, o alienado é o idoso, ao invés de uma criança.

Diante disso, Patrícia Novais Calmon especifica que essa inversão se dá pelo fato de um filho desqualificar, através de afirmações e situações inverídicas, fantasiosas, o próprio irmão, com objetivo de gerir o patrimônio do ascendente, na tentativa de beneficiar-se. Que, “tal prática também advém de pessoas estranhas à relação paterno filial, bastando que possuam autoridade, guarda ou vigilância sobre o idoso, o qual será abusado financeiramente”. (CALMON, 2020)

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno, por exemplo, esclarecem que por fatores como imaturidade e inexperiência, são os idosos igualados às crianças, como consequência da perda de sua coordenação e liberdade de movimentos e pensamentos. Esclarecem também que o artigo 229 da Constituição de 1988 preceitua a reciprocidade, através do amparo à velhice por parte dos filhos, garantindo a interação, harmonia, afetividade e manutenção de vínculos, entre estes. (MADALENO; MADALENO, 2019, p.196)

Os referidos autores asseveram ainda, que tais atos alienatórios contra as pessoas em idade avançada, devem ser investigados da mesma forma que se fosse com criança e adolescente, com intervenção de equipe multidisciplinar, por possuírem estatutos jurídicos similares. Ainda mais suscitam que:

A proteção jurídica do idoso deve ser concedida diante da percepção de sua vulnerabilidade, quando claramente se torna vítima de agressão alheia, física, psicológica, financeira ou moral, sejam elas visíveis ou invisíveis; compete ao

Estado assegurar a integridade física, psicológica e financeira do idoso, para que não se torne vítima de maus-tratos. (MADALENO; MADALENO, 2019, p.200)

Rodrigo da Cunha Pereira enfatiza a questão da vulnerabilidade do sujeito, sendo diante dessa premissa, possível que aconteça alienação parental com qualquer pessoa, em especial a figura do idoso, ação essa motivada por vingança, rancor e interesses financeiros. Ressalta também a proteção conferida pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), que visa afastar do sexagenário a negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e a falta de previsão legal da alienação parental, a qual, é reconhecida atualmente, somente por analogia à Lei 12.318/10. (PEREIRA, 2021, p. 720)

Patrícia Novais Calmon expõe que, apesar da similaridade de tratamentos, entre a alienação parental contra idosos e crianças/adolescentes, há de se considerar as particularidades das pessoas envolvidas. Que com isso, se vislumbrou o desmembramento do ato alienatório em dois graus, sendo o primeiro comum a todos, ou seja, a violência emocional/psicológica em si, objetivando o afastamento familiar. Em segundo grau, objetiva-se o alienador, com o afastamento familiar, se beneficiar monetariamente, sendo esta modalidade uma derivação do ato primário. Explica que tal forma adversa pode ocorrer, acidentalmente com crianças, pois, os atos alienatórios sendo convincentes em juízo, surge, conseqüentemente o dever de pagamento de pensão, advindo assim a forma alienatória de forma secundária. (CALMON, 2020)

Diante de todas as considerações, conclui-se que, os atos alienatórios podem assolar a todos, desde que em algum momento da vida, esteja-se em situação de vulnerabilidade. Que tal fragilidade aguça o instinto do violentador, visto a facilidade de se manipular o alienado, o qual não consegue por meios próprios enxergar o que está ocorrendo. Que o idoso ao ser manipulado, se descaracteriza o ato de última

vontade, no caso do testamento, direcionando o alienador, sua contemplação para si, beneficiando-se assim, também da legítima (herança). No tocante aos cuidadores, companheiras e curadores, igualmente se enxerga a possibilidade de desprendimento familiar, pelos mesmos atos, com intuito lucrativo.

Como fora demonstrado, a aplicação do instituto da alienação parental, quando aplicada ao idoso, a mesma se faz por meio análogo, judicialmente, por falta de inserção da figura

do idoso no texto da lei 12.318/10, que trata do assunto, apesar da existência de projetos visando tal inclusão.

Desse modo, expõe-se o julgado abaixo, do TJDF, o qual corrobora com a possibilidade de que qualquer pessoa próxima à pessoa idosa, que possuam algum tipo de influência, como cuidadores, porteiros, empregados, de onde reside, que possam supostamente se aproveitar de sua vulnerabilidade, através de atos alienatórios. Que tais atos não se restringem a vínculo de parentesco com a vítima, classificando-os como malévolos.

Diante do julgado, se confirma a figura da analogia à lei 12.318/10, sendo efetivamente aplicada a um caso de alienação parental inversa, expondo claramente o requisito da vulnerabilidade da pessoa idosa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. LEI 12.318/2010. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES. TEORIA DA ASSERTÇÃO. EXCLUSÃO PREMATURA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO PROVIDO. 1 - Nosso ordenamento jurídico brasileiro se inclina, no âmbito jurisprudencial e doutrinário, pela adoção da teoria da asserção que, de um modo geral, estatui que o exame das condições da ação deve ser analisado em torno da narrativa trazida ao órgão jurisdicional pelo autor, de modo que, a constatação de que se a afirmação autoral reflete ou não a realidade estaria no campo meritório. 2 - Nesses termos, revela-se prematura a decisão que determinou a exclusão dos litisconsortes na fase inicial da demanda, uma vez que não se pode ignorar que pessoas próximas à idosa e que possuam algum tipo de influência, ainda que na qualidade de cuidadores ou porteiros e empregados do imóvel em que reside a idosa, possam, supostamente, se aproveitar da sua condição de vulnerabilidade a fim de realizar atos malévolos destinados à prática de alienação parental. 3 - Com efeito, tem-se que os atos de alienação parental, conforme inteligência da Lei 12.318/2010, não se restringem somente àqueles que tenham vínculo de parentesco com a vítima. 4 - Agravo de instrumento conhecido e provido.

(TJ-DF 07007324120188070000 - Segredo de Justiça 0700732-41.2018.8.07.0000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 26/09/2018, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por conseguinte, apresenta-se outro julgado, do TJSC, onde se demonstra que, o idoso alienado, mesmo possuindo Alzheimer, doença essa que naturalmente distorce as vontades da genitora, o caso não se difere da alienação parental inversa. Que se tratam de medidas tomadas de forma arbitrária, por privar um dos irmãos do contato com a idosa, gerando dano moral indenizável.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO FAMILIAR DISSIDENTE DAS PARTES, IRMÃS ENTRE SI, EM RELAÇÃO À GENITORA. ELEMENTOS ANÁLOGOS À ALIENAÇÃO PARENTAL EM RAZÃO DO

ESTADO DE VULNERABILIDADE E DOENÇA DA GENITORA. PONDERAÇÃO DOS DEVERES, DIREITOS E PRESSUPOSTOS DAS RELAÇÕES FAMILIARES. UTILIZAÇÃO ARBITRÁRIA DE ABUSOS ANÁLOGOS A MEDIDAS RESTRITIVAS, SEM AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. DANO MORAL RECONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO. Incontroverso entre as partes, apenas que a genitora sofria de uma série de problemas de saúde, incluindo a degenerativa doença de Alzheimer. Diante do contexto, é de certa forma compreensível a distorção de percepções entre as partes sobre as vontades da genitora. É que a doença, específica, debilita o enfermo de tal forma que, sabidamente, é comum que este seja facilmente sugestionável ou convencido. Disto, é de se mitigar as acusações mútuas, de que as partes, cada uma, considera-se a legítima defensora dos reais interesses da genitora. Tendo em vista o estado de vulnerabilidade da genitora e a patologia específica, o caso não deixa de se parecer com aquele da alienação parental, ao inverso. Em verdade, o que se observa são medidas, próprias daquelas protetivas do Direito de Família, como interdição, tomadas de forma arbitrária e ao arrepio da Lei e dos ditames que regem as relações familiares. O ato de privar a irmã do contato com a genitora, sponte sua, independentemente de autorização judicial e dadas as circunstâncias do caso, gera dano moral indenizável.

(TJ-SC - APL: 00066907020128240005 Balneário Camboriú 0006690-70.2012.8.24.0005, Relator: Domingos Paludo, Data de Julgamento: 25/08/2016, Primeira Câmara de Direito Civil)

Diante dos elucidativos e didáticos julgados, os quais corroboram com a doutrina até aqui apresentada, se observa que, sob o crivo da vulnerabilidade e convívio familiar, o idoso está protegido às vistas da lei. Que são inúmeros os personagens que podem se apresentar no polo alienador, não sendo exclusividade da figura familiar. Que apesar da aplicação análoga à Lei 12.318/10, o juiz deve se ater às particularidades de cada caso, não se deixando enganar por falsas alegações de alienação, corroborando assim com planos nefastos.

6 POLÍTICAS PÚBLICAS E OS PROJETOS DE LEI QUE VISAM GARANTIR SEGURANÇA JURÍDICA ÀS CAUSAS REFERENTES ÀS PESSOAS IDOSAS NO BRASIL

A longevidade é algo almejado pelo ser humano desde tempos longínquos, pretendendo-se sempre viver mais e bem, porém, a preocupação com a qualidade de vida futura tem deixado a desejar em alguns pontos. O preconceito, o descaso, e os inúmeros atos de violência, têm sido os principais vilões da pessoa idosa, que em alguns casos, se sente ameaçada e desamparada em seu próprio lar. Apesar de todo arcabouço jurídico empenhado na garantia do bem estar dos mais velhos, sua aplicabilidade ainda se faz ineficaz, necessitando, além de esforços estatais, da consciência humana de que a velhice é a certeza da vida e que deve ser levada a sério.

Para tanto, o ministério da Saúde, em 2006, confeccionou o caderno de atenção básica nº 19, com objetivo de proporcionar um envelhecimento mais saudável e digno à pessoa idosa. O referido material foi elaborado com referência ao pacto pela vida 2006 e políticas nacionais de promoção e atenção à saúde do idoso e humanização do SUS. Sua finalidade é “oferecer alguns subsídios técnicos específicos em relação à saúde da pessoa idosa de forma a facilitar a prática diária dos profissionais que atuam na Atenção Básica”. (BRASIL, 2006, p. 7)

O mesmo expõe importantes diferenças entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos no tocante às políticas públicas. Que nos primeiros, houve melhoria nas condições gerais de vida, enquanto nos outros, pela rapidez e falta de organização, o lado social e de saúde não atendem às novas demandas emergentes. Ressalta ainda que, em 2050, tal situação pode piorar, pois, a expectativa é de que haverá mais idosos do que crianças abaixo de 15 anos no mundo, afetando cada vez mais os países subdesenvolvidos. (BRASIL, 2006, p. 7)

Em 2020, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, lançou uma cartilha intitulada: “violência contra a pessoa idosa, vamos falar sobre isso?” A mesma trata de evidenciar e esclarecer sobre os tipos de violência contra pessoa idosa, induzindo à conscientização social sobre este grave problema. Também, visa medidas a serem adotadas para prevenir, identificar e denunciar tais acontecimentos. (BRASIL, 2020, p. 9)

Para Marta Pereira, o Estatuto do Idoso significou mudança de paradigma à época até a atualidade em toda a legislação que tratava do assunto. Que no mesmo se vislumbra a teoria tridimensional, sob a perspectiva do fato, tratando de questões de saúde pública e atentados à dignidade da pessoa idosa. Do valor que o idoso possui ao contribuir para a formação dos mais jovens e do país e pela norma, a qual é disseminada na sociedade em forma de lei, impondo padrões de conduta. (PEREIRA, 2016)

Por todo o exposto, comprova-se que os problemas dos idosos têm de ser tratados como problema social e não, tão somente como um problema em si, por se tratar de seres humanos e não meros estorvos, empecilhos. A saúde deficitária, educação precária e segurança insuficiente, são as principais demandas a serem resolvidas antes de se falar em aumento na qualidade de vida. O aumento nos anos de vida não significa, a grosso modo aumento qualitativo, pois, as mazelas sociais persistem e não há previsão de

melhora a curto prazo. Apesar dos esforços governamentais, para se incluir o idoso nas políticas públicas sociais, de nada valerá se a sociedade ainda enxerga na figura dos mais velhos, alguém sem serventia.

6.1 Propostas legislativas relevantes

Dentro da temática da qualidade de vida do cidadão, está a capacidade do Estado de perceber as mazelas sociais, principalmente as que assolam a porcentagem representada pelo público vulnerável, onde o idoso se encontra. Diante disso, além das políticas públicas ofertadas pelo Poder Executivo, inclui-se em tal responsabilidade o judiciário e o legislativo. Neste último, apesar da demora em se aprovar as medidas legislativas em tramitação, se vislumbra uma luz de esperança naqueles que sofrem direta ou indiretamente, pela ganância e/ou maldade alheia.

Desse modo, o Deputado Federal Carlos Bezerra (PMDB/MT), sob a justificativa de se expurgar o caráter patrimonialista e egoístico das relações familiares, propôs o PL 4.294/08, o qual se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para deliberação. No mesmo, ressalta-se que tanto a criança quanto o idoso sofrem ao serem abandonados por seus entes queridos, os quais têm o dever legal de cuidado. Que “não se objetiva, com tal reprimenda a declaração de amor, por parte do abandonador afetivo, e sim instituir indenização pelo dano causado”. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008, p. 2)

Por outro lado, o Deputado Federal Vicentinho Junior (PSB/TO), apresenta medida legislativa, para alterar o Código Civil, através do PL 3.145/15, em tramitação no senado desde 2019, a fim de permitir deserdação por abandono afetivo e/ou moral aos pais. Como forma de ampliar sua abrangência, não faz menção particular à figura do idoso, apesar de reconhecer que a maioria dos casos de abandono ocorre contra genitores idosos. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, p.2)

Desta feita, com a implementação de tais projetos de lei, o pagamento de indenização por dano moral e deserdação por abandono afetivo, deixam de ser possibilidade e se tornam certeza. Com tal previsão em lei, amplia-se o caráter punitivo/repressivo de tais violências, suscitando, impositivamente no agressor, o dever de bom trato para com os mais velhos. Que por tal repressão, pode sim criar animosidades maiores nas relações

paterno filial, porém, possui a mesma função da pensão judicial alimentícia, ou seja, erguer o dever de cuidado nas relações entre pais e filhos, nesse caso de modo inverso.

7 CONCLUSÃO

Inicialmente, convém ressaltar que o presente tema visou alertar sobre as várias formas de violência cometidas contra os idosos, com ênfase no abandono e alienação parental de modo inverso. Nessa perspectiva, os estudos deflagrados tiveram o objetivo de elucidar dúvidas sobre a possibilidade ou não de se indenizar vítimas de tais atos infames, inclusive a deserdação, a fim de punir seus executores.

Conforme esboça o presente trabalho, a população idosa aumenta cada vez mais, devido a reestruturação nas famílias brasileiras, que reduziram o número de filhos, como forma de se adequarem ao aumento no custo de vida. Assim, o convívio com pessoas sexagenárias aumentou vertiginosamente, culminando em inúmeros casos de subtração e deturpação de direitos. Nesse contexto, cita-se contribuições jurisprudenciais históricas, as quais reestruturaram o conceito de família, sob égide dos princípios constitucionais da afetividade e da dignidade da pessoa humana, em especial, objetivando a imposição do dever constitucional de cuidado.

Diante das temáticas tratadas, fez-se necessário expor o conceito de idoso à luz da lei 10.741/2003, intitulada Estatuto do Idoso, como sendo pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos). Assim, foram evidenciados projetos de lei tentando mudar tal faixa etária para 65 anos, sob a perspectiva de aumento na qualidade de vida, o que suscitou discussão sobre a dimensão de tal melhora e sua amplitude, defendendo sua inviabilidade, por não ter abarcado a todos.

No tocante a vulnerabilidade, se compara a figura da criança com a do idoso em situação degradante, tratando-se em igual patamar seus estatutos, os quais visam garantir uma vida mais igualitária e saudável a ambos. Nesse diapasão, citou-se a falta de afetividade e cuidados dos filhos para com os pais, como valores jurídicos exponenciais. Com isso, mostrou-se que há possibilidade do pagamento de dano moral por tais faltas, por ser o mesmo, um instituto que visa reparar a violação de um direito, que conseqüentemente causou dano a outrem, seja material, moral ou existencial.

A deserdação foi tratada no âmbito acadêmico e prático, fazendo-se a comparação desta com a indignidade, ambos à luz do código civil de 2002, mostrando a importância de se implementar a proteção dos bens e direitos dos idosos, de filhos, parentes e curadores gananciosos, motivados por maldade e indiferença.

A alienação parental foi apresentada, primeiramente em sua modalidade comum, quanto à pessoa da criança e do adolescente, sendo regulamentada pela lei 12.318/2010. Nessa perspectiva, procurou-se tratar do conceito e de sua aplicabilidade de modo inverso, ou seja, os filhos afastando os pais dos irmãos e demais parentes, com objetivo de se beneficiar monetariamente, usurpando bens do idoso. Suscitou-se também a importância de se incluir o mesmo no texto de tal lei, como forma de coibir horrenda prática, mesmo sendo a temática tratada de modo análogo nos tribunais.

Tratou-se das políticas públicas referentes à pessoa idosa no Brasil, e o que tem sido feito pelo governo e pela sociedade para se incluir o mesmo no contexto social, garantindo-lhe uma velhice mais justa e saudável. Por parte do Estado, foram demonstradas ações integrativas, por meio de cartilhas formuladas pelos ministérios da saúde, da família, da mulher e dos direitos humanos, objetivando expor cuidados físicos, mentais e jurídicos a serem dispensados aos idosos.

Em âmbito legislativo, se vislumbrou a vontade de alguns parlamentares em se reprimir o abandono, por meio da institucionalização em lei da indenização e também inclusão no rol de causas de deserdação por desleixo, negligência. Ressaltou-se que tais medidas, conseqüentemente trarão animosidades entre os envolvidos, deixando claro que tal reprimenda possui a mesma função da pensão alimentícia, ou seja, reparadora, educadora e repressiva, afim de se preservar os anseios constitucionais.

Por fim, pode-se concluir que as inúmeras mudanças no âmbito da sociedade, contribuíram negativamente para o desenvolvimento saudável do idoso, o expondo as mais diversas práticas degradantes, sejam no âmbito patrimonial ou por mera indiferença. Que, em resposta ao problema de pesquisa, mostrou-se que a indenização e a deserdação, não são soluções para a alienação parental inversa e abandono afetivo, pois, como visto, o amor e o carinho não se compram, mas que o intuito é a reparação por cometimento de tais males, para que cessem. Que assim se cumpra o dever constitucional

de cuidado aos idosos, seja por meio de lei, sentenças ou conscientização social, para que tenham uma velhice saudável, com quem lhe possa garantir cuidado, respeito e dignidade.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

BARCELOS, Ana Paula, Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARROSO, Luís Roberto, Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Cartilha de combate à violência contra pessoa idosa; Violência contra a pessoa idosa, vamos falar disso? 1. ed. Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos. Brasília, 2020.

BRASIL. Código (2002). Código civil. Brasília, 10 janeiro 2002. Disponível em: L10406compilada (planalto.gov.br). Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Código (2002). Código civil. Brasília, 10 janeiro 2002. Disponível em: L10406compilada (planalto.gov.br). Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Constituição da República federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Brasília, 5 de outubro 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. Constituição da República federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Brasília, 5 de outubro 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. Envelhecimento e saúde da pessoa idosa; Cadernos de atenção básica - nº 19. 1. ed. Ministério da Saúde. Brasília, 2006

BRASIL. Lei 10.741/ 2003 - Estatuto do idoso. BRASILIA, DF. Disponível em: L10.741compilado (planalto.gov.br) Acesso em: 10 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Lei 10.741/ 2003 - Estatuto do idoso. BRASILIA, DF. Disponível em: L10.741compilado (planalto.gov.br) Acesso em: 10 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Lei 10.741/ 2003 - Estatuto do idoso. BRASILIA, DF. Disponível em: L10.741compilado (planalto.gov.br) Acesso em: 10 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Brasil, 01 dez. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.340 de 14 de maio de 2022. Dispõe modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: L14340 (planalto.gov.br). Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. STJ -Recurso Especial 1159242 / SP. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. Disponível em: REsp 1159242 / SP - 1159242-1185550/12 :: Jurisprudência::Acórdão 1159242-1185550/2012 (Federal::Judiciário::Superior Tribunal de Justiça::3ª Turma - Brasil) :: (lexml.gov.br) . Acesso em: 10 nov.2022.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. Câmara instala grupo de trabalho sobre projeto que pede o fim da Lei de Alienação Parental. Brasília, 7 de abril de 2021. Disponível em: Câmara instala grupo de trabalho sobre projeto que pede o fim da Lei de Alienação Parental - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em: 15 out. 2022.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei, PL nº 2.814/2020. O projeto de lei acrescenta o item X ao parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.741 de 1º out. 2003, Estatuto do Idoso, para dar prioridade no andamento de processos administrativos e judiciais. Brasília, 21 de maio 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1902317&filename=Despacho-PL+2814/2020-18/11/2020. Acesso em: 19 de setembro 2021.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei, PL nº 5.383/2019. Projeto Altera as Leis nº 10.741 de 1º out. 2003 e 10.048, de 8 nov. 2000, para mudar de 60 (sessenta) para 65 (sessenta e cinco) anos a idade da pessoa idosa. Brasília, 16 de agosto 2021. Disponível em Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em: 19 de setembro 2021.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei, PL nº. 10.402/2018. Renumerar o parágrafo único para §1º e acrescenta §2º ao artigo 2º da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 para tratar de alienação parental no caso de apresentação de falsa denúncia. Brasília, 12 de junho 2018. Disponível em: prop_mostrarintegra (camara.leg.br) . Acesso em: 02 nov.2021.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei, PL nº. 3.145/2015. Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono. Brasília, 29 set. 2015. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei, PL nº. 4.294/2008. Acrescenta parágrafo ao artigo 1.632 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3º da lei nº 10.741, de 1ª out. 2003 - Estatuto do Idoso -, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. Brasília, 12 nov. 2008. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. Projeto de nº Lei 5.628 de 2019. O projeto de lei altera a Lei nº 10.741, de 1º out. 2003, e a Lei nº 10.048, de 8 nov. 2000, para redefinir a idade de classificação como pessoa idosa para 65 (sessenta e cinco) anos. Brasília, 23 out. 2019. Disponível em: Projeto de Lei (camara.leg.br) Acesso em: 19 set. 2021.

BRASÍLIA. Conselho Nacional de Saúde. CNS pede fim de PL e lei sobre “alienação parental”, que prejudicam mulheres e crianças. Brasília, 15 de fevereiro de 2022. Disponível em: Conselho Nacional de Saúde - CNS pede fim de PL e lei sobre “alienação parental”, que prejudicam mulheres e crianças (saude.gov.br). Acesso em 15 out. 2022

BRASÍLIA. Senado Federal. Projeto de Lei, PL nº 7.352/2017. Dispõe sobre a alienação parental, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para determinar a prioridade na tramitação de processos, em qualquer instância, relativos a atos de alienação parental. Brasília, 6 de abril de 2017. Disponível em: Ofício nº (SF) (camara.leg.br). Acesso em: 15 out. 2022.

BRASÍLIA. Senado Federal. Projeto de Lei, PL nº. 4.229/2019. Altera a Lei nº 10.741, de 1º out. 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo. Brasília, 06 de outubro 2019. Disponível em: documento (senado.leg.br). Acesso em: 02 dez. 2021.

CALMON, Patrícia Novais. Alienação parental inversa de primeiro e segundo graus. Brasil, agosto de 2020, Disponível em: Alienação parental inversa de primeiro e segundo graus - Jus.com.br | Jus Navigandi . Acesso em: 02 nov.2021.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dano moral no direito de família. São Paulo: Saraiva, 2012.

CERA, Denise Cristina Mantovani. No que consiste a chamada constitucionalização do direito civil? Jusbrasil. 2010. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2526086/no-que-consiste-a-chamada-constitucionalizacao-do-direito-civil-denise-cristina-mantovani-cera/amp>. Acesso em: 16 de setembro 2021.

DELLANI, Diorgenes André. Princípios do Direito de Família. Jusbrasil. Jaraguá do sul, 2013. Disponível em: <https://diorgenes.jusbrasil.com.br/artigos/112183566/principios-do-direito-de-familia>. Acesso em: 17 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS. Maria Berenice. Alienação parental e suas consequências. Disponível em: Muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera sentimentos de abandono, de rejeição, de traição, surgindo forte tendência vingat (berenicedias.com.br). São Paulo, 2010. Acesso em: 05 nov.2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de justiça do Distrito Federal. Agravo de instrumento nº. 0700732-41.2018.8.07.0000. Des. Gilberto Pereira de Oliveira. Brasília, DF, 26 set. 2018.

Disponível em: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. LEI 12.312/2010. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES. TEORIA DA ASSERTÃO. EXCLUSÃO PREMATURA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AGRADO PROVIDO. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF : 0700732-41.2018.8.07.0000 - Segredo de Justiça 0700732-41.2018.8.07.0000 (jusbrasil.com.br). Acesso em: 3 nov.2021

FERNANDES, Cláudio. "Família patriarcal no Brasil"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/familia-patriarcal-no-brasil.htm>. Acesso em 15 set. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro volume 4: Responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro volume 7: responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro volume 7: responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONTIJO, Segismundo. Monografia: A Família em Mutação sintetizou-se. Palestra: Família e Entidade Familiar, 5ª Semana de Altos Estudos Jurídicos, em Manaus, promovida pela Associação dos Magistrados Brasileiros, através da sua Escola Superior da Magistratura. 13 de abril de 1995. Disponível no site <https://docplayer.com.br/1913197-A-familia-em-mutacao.html>. Acesso em: 15 set. 2021.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Sucessões. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LONGEVIVER, Portal do envelhecimento e. Princípios das nações unidas em favor das pessoas idosas. 7 de março 2014. Disponível em: <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/principios-das-nacoes-unidas-em-favor-das-pessoas-idosas/>. Acesso em: 20 out. 2021.

MADALENO, Ana Carolina Carpes, MADALENO, Rolf. Síndrome da alienação parental, importância da detecção. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf Hanssen. Direito de família. 8 Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 81.

MADALENO, Rolf, Direito de família. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Apelação nº 0006444-22.2012.8.12.0001. Relator: Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. Campo Grande, 27 set. 2016. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/394996772/apelacao-apl-00064442220128120001-ms-0006444-2220128120001/inteiro-teor-394996788/amp> Acesso em: 17 out. 2020.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0024.14.323999-4/001. Ação de Indenização por Alienação Parental Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira. Minas Gerais, 08 de agosto de 2019. Disponível em: TJMG - Pesquisa por Jurisprudência. Acesso em: 10 nov.2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação civil nº 1.0461.14.006048-8/001. Ação declaratória de exclusão de herdeiro por indignidade. Relator: Desembargador Maurício Soares. Ouro Preto, 23 de abril 2020. Disponível em: TJMG - Pesquisa por Jurisprudência. Acesso em: 16 out. 2020.

NERY, Carmen. Com Envelhecimento, Cresce Número de Familiares que cuidam de idosos no País. Agência IBGE. Brasília, 4 de junho 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27878-com-envelhecimento-cresce-numero-de-familiares-que-cuidam-de-idosos-no-pais>. Acesso em 30 set. 2021.

OLIVEIRA, Adeilson. Princípios do Direito de Família. Jusbrasil. Pernambuco, 2015. Disponível em <https://adeilsonfilosofo.jusbrasil.com.br/artigos/237050117/principios-do-direito-de-familia>. Acesso em: 16 set. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. 10 coisas que você precisa saber sobre alienação parental. 15 de janeiro 2019. Disponível em: 10 coisas que você precisa saber sobre Alienação Parental - Escritório de Advocacia Rodrigo Da Cunha Pereira. Acesso em: 27 out. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das famílias, Prefácio Min. Edson Fachin. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Marta. Estatuto do Idoso. Janeiro de 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46148/estatuto-do-idoso> Acesso em: 09 out.2021.

RIBEIRO, Vinícius dos santos. Da Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo Inverso – Dever de Cuidar dos Pais. Ourinhos, 1 de março 2021. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/dar-responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-inverso-dever-de-cuidar-dos-pais-idosos/>. Acesso em 01 out. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de justiça de Santa Catarina. Apelação nº. 0006690-70.2012.8.24.0005. Relator: Des. Domingos Paludo. Brasília, 25 de agosto de 2016. Disponível em: Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação : APL 0006690-70.2012.8.24.0005 Balneário Camboriú 0006690-70.2012.8.24.0005 (jusbrasil.com.br). Acesso em: 05 nov.2021.

SILVA, Danilo Rubens Martins. Indenização por abandono afetivo: monetização das relações filiais ou compensação por desamor? Goiás, 09 de julho de 2021. Disponível em: INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO: MONETIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FILIAIS OU COMPENSAÇÃO POR DESAMOR - Jus.com.br | Jus Navigandi Acesso em: 05 out.2022.

TARTUCE, Flavio. Manual de Direito Civil; Vol. Único – 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020

TARTUCE, Flavio. O princípio da Afetividade no Direito de Família. In Revista Consulex nº378, 2012. 15 outubro 2012. Disponível em: www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/201211141217320.ARTIGO_AFETIVIDADE_CONSULEX.doc. Acesso em: 01 out.2021.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Dano moral. 8. ed. Ver., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: obrigações e responsabilidade civil 2. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.